

Processo: 677074

Natureza: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Órgão: Prefeitura Municipal de Muriaé

Partes: Carlos Fernando Costa, Celso Eduardo Freitas Silva, Milton Thomas, Andréa de Barros Flores Barbosa, Sandra Leal Braga, Adolfo Rafael Cirelli, Delfina Dorotéia Isabel, Cláudia de Andrade Ferreira, Renato Bernardes da Silva, Madilene Gardoni Silva Oliveira, José Ronaldo Moreira, Mirian Facchini Barbosa, Pedro Francisco de Almeida, Hilton Marinho Marotta, Kathya Francisco Bráz, Antônio Dircio Silveira, Paulo Afonso de Castro, Jacy de Oliveira Filho e José Lichotti Sampaio

Procuradores: Brena Braz Araújo; Rogério de Freitas Caldas, OAB/MG 48.916

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA NO JUDICIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA E INFORMÁTICA. PAGAMENTO DE VALOR MAIOR QUE O CONTRATADO SEM APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MÉRITO. CONTRATOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. PAGAMENTO A MAIOR. PAGAMENTO SEM PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO AOS COFRES MUNICIPAIS. RESSARCIMENTO.

1. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas para julgar o processo administrativo; no entanto, o reconhecimento da existência de coisa julgada material torna inócuo o prosseguimento do feito por esta Corte, ensejando a sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
2. Uma vez constatado que a Administração efetuou pagamento em valor superior ao contratado, ausente a comprovação de aditivos contratuais capazes de justificar tal pagamento, e/ou pagou por serviço não prestado, impõe-se ao gestor responsável a obrigação de restituir os valores ao erário, atualizados monetariamente na data do efetivo recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto à irregularidade constatada no âmbito da contratação da empresa Compushopping Consultoria e Informática, e declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, quanto a este item, com fundamento no disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil;
- II) determinar, quanto às irregularidades configuradas nos pagamentos a maior efetuados no âmbito do Contrato 032/2000, decorrente da Carta Convite n. 022/2000, e do Contrato

022/2000, decorrente da Carta Convite 005/2000, que o Prefeito à época, Sr. Carlos Fernando Costa, restitua ao erário municipal, atualizadas na data do efetivo recolhimento, as quantias de R\$ 21.375,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais) e R\$ 6.415,97 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), referentes aos valores pagos indevidamente;

- III) determinar a intimação do responsável também por via postal;
- IV) determinar que, transitada a decisão em julgado sem recolhimento do débito, seja cumprido o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias;
- V) determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

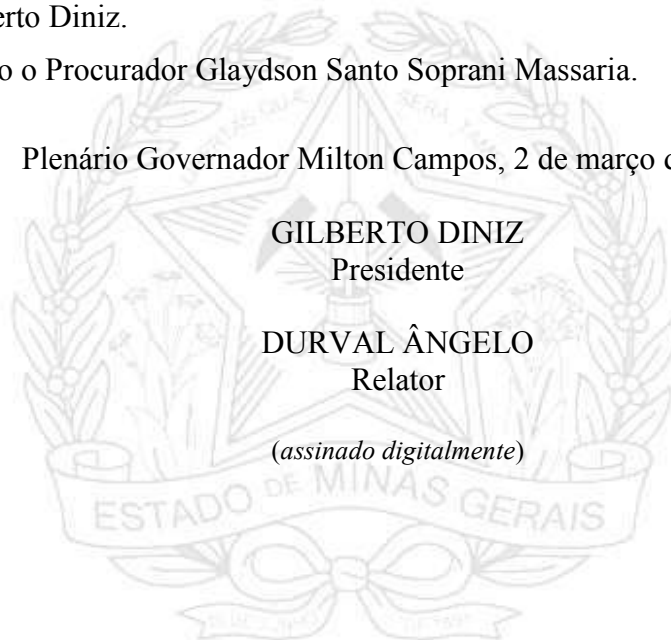
Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de março de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 2/3/2021

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Muriaé, de 07 a 17 de agosto de 2001, com a finalidade de verificar a legalidade dos atos administrativos e o cumprimento de disposições legais, no período de agosto de 1999 a julho de 2001.

A Unidade Técnica apresentou o relatório de inspeção às fls. 05 a 1.120.

O Relator à época determinou a conversão dos autos em processo administrativo e a abertura de vista aos responsáveis para manifestação acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico.

Os responsáveis apresentaram justificativas e documentos (fls. 1.169/1.179, 1.204/1.455, 1.465/1.466 e 1.475/1.516), que a Unidade Técnica examinou, opinando pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, em observância aos princípios da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da eficiência e da efetividade do controle, nos termos do art. 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008, considerando que não foram praticados atos processuais nos últimos cinco anos.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aplicação da prescrição do dever-poder sancionatório deste Tribunal, nos termos do art. 110-F, da Lei Complementar nº 102/2008, por entender que não foi verificada a existência de indícios de dano material ao erário e, conseqüentemente, pela extinção do processo com resolução de mérito.

A Conselheira Presidente à época, considerando a existência de indícios de dano ao erário, submeteu o presente processo à consideração do Relator, que determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para novo exame.

A Unidade Técnica apontou a existência de dano ao erário no valor de R\$ 6.415, 97 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete reais), referente a pagamento efetuado no âmbito do Contrato nº 022/2000 – Carta Convite nº 005/2000, e no valor de R\$ 21.375,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais), referente ao Contrato nº 032/2000 – Carta Convite nº 022/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação conclusiva, opinou pela aplicação da prescrição do poder-dever sancionatório deste Tribunal, nos termos do art. 118-A da Lei Complementar nº 102/2008; pelos ressarcimentos apontados pela Unidade Técnica e, ainda, pela devolução ao erário do valor de R\$ 166.340,96, pago indevidamente à empresa Compushopping Consultoria e Informática.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018.

Na sessão da Primeira Câmara de 12/03/2019, apresentei voto pela prescrição da pretensão sancionatória/punitiva deste Tribunal, que foi acompanhado pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro e pelo Conselheiro José Alves Viana.

Contudo, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apresentou voto divergente quanto à preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, por entender que, tendo havido citação válida à época, não se poderia falar em ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ato contínuo, o Conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos (fls. 1.560/1.563-verso)

Na sessão de 16/04/2019, o Conselheiro José Alves Viana apresentou seu voto vista, acompanhando a divergência aberta pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, ficando, portanto, superada a preliminar de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 1.566/1.567).

Em 21/01/2020, tendo verificado a existência de processo judicial que trata de parte do objeto do presente processo administrativo, solicitei que o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé apresentasse cópia detalhada do Processo nº 0051405-17.2002.8.13.0439. (fl. 1.568).

Em 25/06/2020, com base no princípio da verdade material previsto no art. 104 da Resolução nº 12/2008, determinei a juntada da documentação enviada por e-mail pelo Juiz de Direito Marcelo Picanço de Andrade Von Held, responsável pela 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé (fls. 1.572/1.606).

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - Coisa julgada material

O ofício acostado à fl. 1.575, assim como os documentos a ele anexados, relativos à Ação Civil Pública nº 0439.02.005140-5, encaminhados a esta Corte pelo Juiz de Direito responsável pela 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, evidenciam que se operou a coisa julgada material em relação à irregularidade apurada na contratação da empresa Compushopping Consultoria e Informática, uma vez que o Sr. Carlos Fernando Costa, ex-Prefeito de Muriaé, foi condenado a reparar o dano sofrido pelo Município, justamente em virtude da referida contratação, inclusive com penhora de bem imóvel naquele processo para garantir o adimplemento da obrigação.

Reconheço, sem dúvida, a independência das instâncias judicial e administrativa, mas entendo, pelo exame dos elementos constitutivos dos presentes autos, que, ao final, este Tribunal chegaria a decisão idêntica à consignada na referida Ação Civil Pública, razão pela qual seria inócuo, no presente caso, dar prosseguimento ao exame de um fato julgado de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Cabe destacar que a coisa julgada materializa o princípio da segurança jurídica, na medida em que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, e que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 337 do Código Processual Civil, a ocorrência de coisa julgada se condiciona à verificação de reprodução de ação anteriormente ajuizada, considerando-se idênticas as ações que apresentam “as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.

No caso ora examinado, a irregularidade apurada por este Tribunal na contratação da empresa Compushopping Consultoria e Informática coincide, de fato, com questão tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0439.02.005140-5, pelo que, coerente com o posicionamento que adotei no julgamento das Tomadas de Contas Especiais nºs 811.272 e 808.850, considero que se operou a coisa julgada material, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito com relação a esta irregularidade.

MÉRITO

Com relação ao mérito, cumpre examinar a existência de dano ao erário no valor de R\$ 6.415,97 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete reais), referente a pagamentos efetuados no âmbito do Contrato nº 022 /2000, decorrente da Carta Convite nº 005/2000, e no valor de R\$ 21.375,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais), referente ao Contrato nº 032/2000, decorrente da Carta Convite nº 022/2000.

Contrato 032/2000 - Carta Convite nº 022/2000

A Unidade Técnica, em parecer conclusivo, informou, quanto ao Contrato nº 032/200, firmado para calçamento do Distrito de Vermelho, que na documentação examinada não foi identificada justificativa para o pagamento a maior no valor de R\$ 21.375,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais) (fls. 1.546/1.547).

O então Prefeito, Sr. Carlos Fernando Costa, alegou em sua defesa (fls. 1.475/1.490) que foi celebrado termo aditivo ao contrato em virtude da proximidade das chuvas e da necessidade de prolongar o calçamento da Rua Padre Maximino Benassatti até a Rua Raimundo Pedro, mas não apresentou documento algum que pudesse comprovar sua justificativa.

A equipe deste Tribunal responsável pela inspeção *in loco* analisou a documentação da obra (fls. 35/37) e não mencionou a existência de termo aditivo. E embora tenha registrado no campo “quantitativo” que, “no cômputo geral, quando da análise final da obra, pôde-se constatar que os quantitativos contratados estavam compatíveis com aqueles executados”, ressaltou que “o levantamento *in loco* dos quantitativos efetivamente executados foi dificultado pela inexistência de placas identificadoras das ruas e pelas irregularidades dos logradouros no tocante ao desalinhamento e à variação de largura dos mesmos”.

Sendo assim, em que pese a alegação do então Prefeito de que o contrato foi aditado, a ausência de documentação probatória me leva a determinar, na esteira do entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público, a devolução do valor de R\$ 21.375,00, pago a maior sem a devida justificativa.

Contrato 022/2000- Carta Convite 005/2000

A Unidade Técnica concluiu, com relação ao Contrato nº 020/2000, celebrado para a construção de quadra poliesportiva no Distrito de Vermelho, que houve pagamento a maior de R\$ 5.325,37 (cinco mil trezentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) e pagamento referente a serviço não prestado, no valor de R\$ 1.090,60 (mil e noventa reais e sessenta centavos), o que totalizou um pagamento indevido de R\$ 6.415,97 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos).

O então Prefeito, Sr. Carlos Fernando Costa, alegou em sua defesa (fls. 1.475/1.490) que foi preciso firmar um aditivo ao contrato em razão da necessidade de canalizar um córrego que cortava o terreno onde seria construída a quadra e que, para se chegar a um valor razoável, foi necessário deixar de construir a mureta que rodearia a quadra. Não apresentou, contudo, documento algum capaz de comprovar suas alegações.

Os inspetores deste Tribunal, quando da inspeção *in loco*, analisaram a documentação da obra (fls. 26/29), mas não fizeram menção a termo aditivo.

Assim, em que pesem os argumentos apresentados pelo então Prefeito, a falta de documentos probatórios me levam a concluir, na esteira do posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público, pela irregularidade do pagamento no valor de R\$ 6.415,97 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), sem a devida justificativa.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em preliminar, reconheço a existência de coisa julgada quanto à irregularidade apurada na contratação da empresa Compushopping Consultoria e Informática, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito quanto a esse item, com fundamento no disposto no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Quanto às irregularidades configuradas nos pagamentos a maior efetuados no âmbito do **Contrato 032/2000**, decorrente da **Carta Convite nº 022/2000**, e do **Contrato 022/2000**, decorrente da **Carta Convite 005/2000**, determino que o Prefeito à época, Sr. Carlos

Fernando Costa, restitua ao erário municipal, atualizadas na data do efetivo recolhimento, as quantias de R\$ 21.375,00 (vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais) e R\$ 6.415,97 (seis mil quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), referentes aos valores pagos indevidamente.

Intime-se o responsável também por via postal.

Transitada em julgado a decisão sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto ao Tribunal para as providências necessárias.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do RITCMG.

* * * * *

kl/ms

